



M B A R R O S

INDÚSTRIA DE MÓVEIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023**

MBARROS INDUSTRIA DE MOVEIS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.653.340/0001-78, com endereço na Avenida Benjamim, 225, Fragoso, Paulista-PE, CEP 53402-010, participante do pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MAXMOBILE LTDA.**, pelas razões a seguir expostas.

1) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

a) Da irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente

De início, vejamos o único atestado apresentado pela recorrente:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa MaxMobile Ltda, CNPJ: 04.330.697/0001-10, com sede e foro na Rodovia BR 280, nº 1461, Galpão 02, Jardim Hantschel, Cidade de Rio Negrinho/SC, forneceu a TLM Lavanderia Industrial:

Bancadas em Granito.
Divisórias em Granito.
Móveis Planejados.
Produtos de Serralheria.

Os produtos foram fornecidos de acordo com as descrições, especificações e prazo de entrega, não constando informações em nossos registros que possam desabonar seu desempenho.

Rio Negrinho, 09 de maio de 2023.

LUCIANO

MUELLER:86275305991

Assinado de forma digital por
LUCIANO MUELLER:86275305991
Dados: 2023.06.19 10:19:03 -03'00'

Como se sabe, o art. 30 da Lei 8.666/93 exige que a licitante comprove, por meio de atestados, a aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Ocorre que a recorrente apresentou apenas um atestado que não comprova aptidão de atividade compatível em quantidade com o objeto da licitação, sendo absolutamente genérico.

Além do mais, há diversos indícios de irregularidade na emissão do referido atestado.

Para começar, nota-se que o atestado foi assinado no dia exatamente anterior à sessão pública:

**LUCIANO
MUELLER:86275305991** Assinado de forma digital por
LUCIANO MUELLER:86275305991
Dados: 2023.06.19 10:19:03 -03'00'

Como se não pudesse piorar, o subscritor do atestado é o Sr. Luciano Mueller, que possui a seguinte relação com a família que controla a pessoa jurídica da recorrente:



Abaixo, seguem os nomes à frente da recorrente segundo o banco de dados da Receita Federal:

CNPJ:	04.330.697/0001-10
NOME EMPRESARIAL:	MAXMOBILE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte

Nome/Nome Empresarial:	VILMA SCHIFFLER MUELLER
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANA LUIZA MUELLER		
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)		
Nome do Repres. Legal:	LUIZ AMARILDO MUELLER	Qualif. Rep. Legal:	15-Pai

Diante desse contexto, a recorrente merece ser inabilitada, visto que seu atestado não comprova aptidão de atividade compatível em quantidade com o objeto da licitação, sendo absolutamente genérico.

Ademais, considerando-se os fortíssimos indícios de falsidade do atestado, deve o pregoeiro necessariamente providenciar diligências solicitando da recorrente documentos complementares (tais quais contrato de prestação de serviços junto com nota fiscal) comprovando a execução dos serviços atestados pelo Sr. Luciano Mueller, podendo inclusive a recorrente ser declarada inidônea a depender do resultado da diligência.

b) Da incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social

Segundo o TCU, “*para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes*” (Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

Observando-se a Alteração Contratual nº 4 apresentada pela recorrente, constata-se que o serviço de "fabricação de móveis" foi incluído no objeto social da pessoa jurídica em 15/06/2023, ou seja, 5 dias antes da sessão pública do pregão.



M B A R R O S

INDÚSTRIA DE MÓVEIS

Como se vê, a recorrente providenciou às vésperas da sessão pública a inclusão de "fabricação de móveis" em seu objeto social, possivelmente para poder participar da licitação.

No entanto, se a recorrente foi autorizada a fabricar móveis apenas em 15/06/2023, trata-se de mais um indício da falsidade do atestado apresentado pela recorrente.

Em outra hipótese, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também estaria agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

c) Da inexecuibilidade da proposta da recorrente

Conforme art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado".

No caso concreto, a inexecuibilidade dos preços unitários da recorrente pode ser comprovada mediante tabela de demonstrativo da matéria prima, faltando ainda valores referente à toda produção, pelo que se requer desde já a sua desclassificação:

SUGESTÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
NE Processo: 078/2023		
Licitação NE: 051/2023		
Contratação de empresa com mão de obra especializada, visando aquisição, montagem e instalação de móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Aquisição, montagem e instalação de móveis sob medida/planejados, com elaboração de projeto incluso	M ²	3.000
PROCESSOS		
1) SETOR TÉCNICO		
PROJETO		
MEDICÃO		
PROJETO EXECUTIVO PARA APROVAÇÃO		
2) PRODUÇÃO		
COMPRA DE MATERIAL = MDF, DOBRADIÇAS, CORREDIÇAS, PARAFUSOS, MINIFIX, "L" DE MONTAGEM, PÉS METÁLICOS		
CORTE		
FITAMENTO = COLA E FITA DE BORDA		
FURAÇÃO		
LUSINAGEM		
LIMPEZA		
SEPARAÇÃO DE MATERIAL		
EMBALAGEM		
3) LOGÍSTICA		
ENTREGA		
INÍCIO DE MONTAGEM		
4) TRIBUTAÇÃO		
11% SIMPLES		
SIMULAÇÃO DE VALORES DOS MÓVEIS		
1) GAVETEIRO - L = 0,50 X A = 0,70 X P = 0,60 0,50 X 0,70 = 0,35 X R\$ 155,00 (VALOR DO M ² MAXMÓBILE) = R\$ 54,25 (VALOR DO GAVETEIRO)*		
2) ARMÁRIO INFERIOR BALÇÃO - L = 1,00 X A = 0,70 X P = 0,60 1,00 X 0,70 = 0,70 X R\$ 155,00 (VALOR DO M ² MAXMÓBILE) = R\$ 108,50 (VALOR DO ARMÁRIO INFERIOR)*		
*COM ESSES VALORES A PRODUÇÃO DOS MÓVEIS SE TORNA INEXEQUÍVEL		



M B A R R O S

INDÚSTRIA DE MÓVEIS

MÉDIA DOS VALORES DOS MATERIAIS UTILIZADOS NOS MÓVEIS

ARM BAIXO 1,00 X 0,70x0,60	VALORES	
M2 MODULO TOTAL = 3,94		
M2 18MM = 3,26 X R\$ 55,60 VALOR DO M2 CHAPA (UNICOLOR) = R\$ 181,25	R\$	181,25
M2 03MM = 0,68 X R\$ 22,46 VALOR DO M2 CHAPA (UNICOLOR) = R\$ 15,27	R\$	15,27
FITA BORDA = 13,8 METRO LINER X R\$ 10,00 VALOR DO METRO		
LINER DA FITA BORDA = R\$ 138,00	R\$	138,00
DOBRADIÇAS = 4 UNIDADES X R\$ 2,00 UND = R\$ 8,00	R\$	8,00
MINIFIX = 10 UNIDADES X R\$ 0,28 = R\$ 2,80	R\$	2,80
L DE FIXAÇÃO COM CAPA = R\$ 4,00 X 1,30 = R\$ 5,20	R\$	5,20
MATERIAL LIMPEZA E BUCHA = R\$ 10,00	R\$	10,00
PUXADOR = R\$ 20,00	R\$	20,00
	R\$	380,52

IMPOSTO

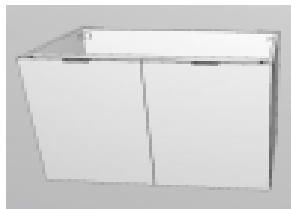
11% NOTA X R\$ 108,50 SUPOSTO VALOR DO PRODUTO = R\$ 11,93

GAVETEIRO 1,00 X 0,70x0,60	VALORES	
M2 MODULO TOTAL = 3,22		
M2 18MM = 2,16 X R\$ 55,60 VALOR DO M2 CHAPA (UNICOLOR) = R\$ 120,09	R\$	120,09
M2 03MM = 1,06 X R\$ 22,46 VALOR DO M2 CHAPA (UNICOLOR) = R\$ 23,80	R\$	23,80
FITA BORDA = 14,20 METRO LINER X R\$ 10,00 VALOR DO METRO		
LINER DA FITA BORDA = R\$ 142,00	R\$	142,00
CORREDICA = 4 UNIDADES X R\$ 12,20 UND = R\$ 48,80	R\$	48,80
MINIFIX = 10 UNIDADES X R\$ 0,28 = R\$ 2,80	R\$	2,80
L DE FIXAÇÃO COM CAPA = R\$ 4,00 X 1,30 = R\$ 5,20	R\$	5,20
MATERIAL LIMPEZA E BUCHA = R\$ 10,00	R\$	10,00
PUXADOR = 4 UNIDADES X R\$ 10,00 UNIDADE = R\$ 40,00	R\$	40,00
	R\$	352,69

IMPOSTO

11% NOTA X R\$ 108,50 SUPOSTO VALOR DO PRODUTO = R\$ 5,96

IMAGENS ILUSTRATIVAS





M B A R R O S

INDÚSTRIA DE MÓVEIS

2) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso da recorrente, mantendo-se a sua inabilitação.

Caso opte por não manter sua decisão, requer-se, com base no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Recife-PE, 28 de junho de 2023.

MBARROS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

